



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

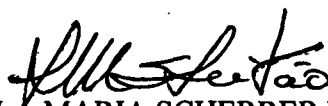
Processo nº : 13736/000.107/94-51
Recurso nº : 112.689
Matéria : IRPJ - EXS. DE 1993 e 1994
Recorrente : INSULA DE BÚZIOS EMPREEND. HOTELEIROS E TURÍSTICOS S.A
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.733

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção. Tendo a contribuinte emitido faturas com todas as características da nota fiscal, escriturando-as contabilmente, devem elas ser consideradas como documento equivalente referido no dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS S.A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733
Recurso nº : 112.689
Recorrente : INSULA DE BÚZIOS EMPREEND. HOTELEIROS E TURÍSTICOS S.A..

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida o recolhimento da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado, quando se concluiu pela existência de venda de mercadorias e prestação de serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 22/62, onde em vasto arrazoadado aduz em apertada síntese o seguinte:

a) - que a fiscalização não examinou a sua escrituração e nem solicitou informações, limitando-se a recolher faturas de hospedagem e outros documentos, ressaltando que a Lei nº 4.502/64 não permite a apreensão dos documentos do contribuinte, mas tão somente de livros comerciais e fiscais;

b) - que a fatura é documento cuja validade e efeito não é negada pela legislação fiscal e que as receitas nelas discriminadas foram devidamente contabilizadas não caracterizando portanto a omissão de receitas;

c) - que atendeu os requisitos da legislação do Município de Cabo Frio para fazer juz a isenção do ISS;

d) - que a não exigibilidade da obrigação tributária principal (imposto de renda ou contribuição social) por omissão de receita autoriza inferir que as faturas foram consideradas documentos hábeis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733

e) - requer a nomeação de perito ou realização de diligência para constatar que efetivamente as faturas foram todas contabilizadas e oferecidas à tributação.

f) - finaliza pedindo a improcedência da autuação.

A decisão monocrática julgou procedente a autuação produzindo a seguinte ementa:

“A falta de emissão de nota fiscal, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.”

Cientificada da decisão em 08.03.96, protocola a interessada em 02.04.96 o recurso de fls. 696/726, onde tece críticas sobre a decisão singular, ratifica as razões já produzidas quando da impugnação, arguindo ainda, cerceamento de defesa pela não realização de perícia ou diligência solicitadas; que o Ministro da Fazenda não definiu o que seria documento equivalente, constituindo assim o artigo 1º da Lei nº 8.846 em norma penal em branco; que a multa imposta como obrigação principal autônoma, é tributo confiscatório; que as faturas são documentos eficazes para efeito da legislação do Imposto de Renda; finaliza pedindo que seja reconhecido o cerceamento de defesa e no mérito seja dado provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões à fls. 770 a 774, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

As preliminares serão abordadas ao final.

Em mérito, versa o presente procedimento sobre a multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 e Medidas Provisórias que a antecederam, por infração aos artigos 1º e 2º da mesma lei.

Conforme relatado, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento hoteleiro da contribuinte, quando se constatou a existência de várias faturas emitidas, no período compreendido entre 23 de novembro de 1993 a 07 de fevereiro de 1994, data da lavratura do Auto de Infração, sem a comprovação de emissão das notas fiscais respectivas.

Em suas razões defensórias, insiste a recorrente que as faturas são documentos válidos e que os valores nelas contidas foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, se sorte que, não se verifica a hipótese de ocorrência de omissão de receita, requerendo a realização de diligência ou perícia para a comprovação da alegação.

Para o deslinde da questão impõe-se analisar o contido na Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º A base de cálculo da multa que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Pelo que se colhe do texto legal acima, o seu objetivo foi inibir a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto e contribuições, pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, impondo para tanto a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, aos infratores da referida lei.

O auto de infração está a cobrar da contribuinte a multa pela falta de emissão de nota fiscal, desconsiderando assim a fatura como documento comprobatório da receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733

Já a contribuinte afirma de forma veemente que não está obrigada a emissão de notas fiscais, sendo que a fatura se configura no caso como documento equivalente, na medida em que foram contabilizados e portanto oferecidos à tributação, servindo assim como documento probante da receita auferida.

Não restam dúvidas de que o legislador ao incluir no texto dos artigos 1º e 3º da Lei 8.846/94 a expressão “documento equivalente”, deixou claro mesmo que de forma implícita que o objetivo da referida lei é assegurar ao fisco o conhecimento da receita auferida pelo contribuinte, de modo a permitir a apuração do imposto e das contribuições.

Nesse diapasão, entende esse relator que, contendo as citadas faturas todos os elementos necessários a apuração dos tributos, identificando inclusive o adquirente, o serviço prestado, data da emissão, valor da operação, todos os dados do emitente e ainda o destaque dos impostos devidos, aliado ao fato não contestado de que foram elas devidamente contabilizadas, tais faturas devem ser consideradas como o “documento equivalente” a que se refere o dispositivo legal citado.

Ressalte-se ainda que, se o fisco não se preocupou em verificar a efetividade da contabilização dessas faturas, muito embora instada a isso através dos veementes pedidos para realização de diligência ou perícia nesse sentido, vale dizer que, implicitamente não discorda da afirmação, mesmo porque quedou-se a respeito.

Em assim sendo, quer nos parecer que efetivamente tais faturas foram contabilizadas, o que atesta a fragilidade e até mesmo impropriedade da autuação simplesmente pela falta de emissão de notas fiscais, sem se preocupar em trazer aos autos fatos ou documentos aptos a embasar a acusação fiscal que, a rigor, é de omissão de receitas, não elidindo assim os argumentos da defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.107/94-95
Acórdão nº. : 104-14.733

Ademais disso, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que obviamente não é o caso dos autos, mesmo porque, o período abrangido vai de 23 de novembro de 1993 a 07 de fevereiro de 1994.

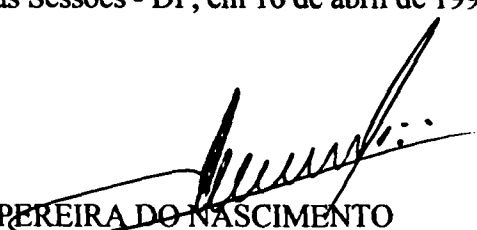
Resulta portanto afastada a figura da imediatividade, fato que somado aos demais abordados nesta fundamentação, nos dão a certeza de que a omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria não devendo portanto prevalecer.

As preliminares argüidas ficam prejudicadas, já que superadas pelo mérito.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO